



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**LEI MUNICIPAL Nº 790, DE 18/04/2006.**

O Prefeito Municipal de Sumidouro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Sumidouro/Secretaria Municipal de Educação, poderá efetuar contratação de profissional de nível superior por tempo determinado e também nas condições seguintes:

**I** - atender a carência de pessoal existente na Secretaria Municipal de Educação;

**II** - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atendimento das necessidades conjunturais que demandarem a atuação da Municipalidade;

**III** - o prazo de duração e vigência do contrato será de 06 (seis) meses, prorrogáveis por, no máximo, igual período, a critério da autoridade, tendo seu início a partir do primeiro dia útil após a publicação da presente Lei, sendo autorizada a contratação de 01 (um) NUTRICIONISTA para atender a demanda específica daquela Secretaria;

**IV** - não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência de ou estruturas administrativas municipais ressalvadas os casos de emergência ou calamidade pública.

**Art. 2º** A contratação com base nesta Lei será feita na forma prevista no art. 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerá da existência de recursos orçamentários.

**Art. 3º** O salário do contratado, nos parâmetros desta Lei, será adequado às funções desempenhadas pelo profissional, respeitadas as condições estabelecidas nos convênios, acordos e ajustes, levando-se em conta a realidade e a possibilidade de equiparação aos valores pagos aos cargos ou assemelhados do Quadro de Cargos, Salários e Empregos do Município de Sumidouro.

**Art. 4º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores pelo contratado.

**Art. 5º** É vedado o desvio de função do contratado na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

**Art. 6º** O contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou em substituição para o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 7º** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa e contraditório.

**Art. 8º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, não gerando obrigações ou vínculos de qualquer natureza ou forma, nas seguintes condições:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratante, mediante comunicação escrita com antecedência de 10 (dez) dias;

**III** - por iniciativa do contratado, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias;

**IV** - no caso da Municipalidade realizar concurso público para preenchimento das vagas existentes.

**Art. 9º** O contratado, sob o regime desta Lei, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - R.G.P.S..

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela Dotação Orçamentária nº 1701.123610192.054.3190.11.00.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 18 de abril de 2006.

**Manoel José de Araújo**  
**Prefeito**

**Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada com as Emendas Parlamentares destacadas: inciso III do art. 1º e art. 10.**